# Análise dos marcos éticos normativos brasileiros para pesquisas com participantes portadores de doenças ultrarraras

#### Naud, Ludmila Macêdo

Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. E-mail: ludmila.naud@saude.gov.br

### Augusto, Amanda Luzia Dias dos Santos

Comissão Nacional de Ética em Pesquisa do Ministério da Saúde

#### Pinto, Ninive da Silva

Comissão Nacional de Ética em Pesquisa do Ministério da Saúde

#### Binsfeld, Pedro Canisio

Comissão Nacional de Ética em Pesquisa do Ministério da Saúde

**PALAVRAS-CHAVE**: Resolução CNS/MS nº 563/2017; Resolução CNS/MS 466/2012; Medicamento pós-estudo.

Introdução: Segundo a Resolução CNS/MS nº 563, de 10 de novembro de 2017 (Res.CNS/MS nº563/2017), as doenças ultrarraras se definem como doenças com uma incidência menor ou igual a um caso por cada 50.000 habitantes. O obietivo deste trabalho foi realizar um levantamento das normas brasileiras sobre doenças ultrarraras [1]. Método: Foi realizada pesquisa qualitativa no período de 11 a 16 de abril de 2018, utilizando o método de pesquisa documental, com o propósito de analisar os marcos éticos normativos brasileiros em vigor sobre doenças ultrarraras. Resultados: Foram consideradas duas resoluções: Resolução CNS/MS nº 251, de 07 de agosto de 1997 (Res.CNS/MS n°251/1997) [2] e Resolução CNS/MS nº 466, de 12 de dezembro de 2012 (Res.CNS/MS n°466/2012) [3]. A Res.CNS/MS n°251/1997 aprova as normas de pesquisa envolvendo seres humanos para a área temática de pesquisa com novos fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos, mas não estabelece a doença. Esta resolução é específica de pesquisa clínica e é complementar à Resolução 196/1996 (Revogada pela Res.CNS/MS nº466/2012. A Res.CNS/MS nº251/1997 ratifica todas as suas disposições e reitera a questão do bemestar e da dignidade do participante de pesquisa, que deve prevalecer sobre quaisquer outros interesses. Esta resolução também garante o reforço da necessidade de fazer constar no protocolo de pesquisa, a garantia de que o patrocinador, ou na sua inexistência, a instituição, pesquisador ou promotor assegurarão "acesso ao medicamento em teste, caso se comprove a sua superioridade em relação ao tratamento convencional" (norma IV.1m). A Res.CNS/MS nº466/2012 aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisa com grande consideração aos referenciais básicos da bioética. É importante reforçar a ideia de que a Res.CNS/MS nº466/2012 não é um código de regras rígidas, mas um documento que contém diretrizes que norteiam o julgamento

ético dos protocolos e estabelecem as normas operacionais. A Res.CNS/MS nº466/2012 representa um avanço muito importante na pesquisa clínica e, principalmente, em relação ao fornecimento de medicamentos pós-estudo: "as pesquisas que utilizam metodologias experimentais na área biomédica envolvendo seres humanos (...) deverão ainda assegurar (...) a todos os participantes, ao final do estudo, por parte do patrocinador, acesso gratuito e por tempo indeterminado, aos melhores métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos que se demonstrarem eficazes" (diretriz III.3d). Mas se tratando de doenças ultrarraras, essa obrigatoriedade se traduziu na resistência dos patrocinadores em trazer para o Brasil as terapias inovadoras. Conclusão: A Res.CNS/MS nº563/2017 define que os laboratórios que conduzem pesquisas para portadores de doenças ultrarraras devem se responsabilizar após o fim da pesquisa assegurando os melhores métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos que se demonstraram eficazes pelo prazo de cinco anos após obtenção do registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Esta resolução é a primeira e única norma específica para portadores de doenças ultrarraras e pode ser considerado um avanço normativo e regulatório para as pesquisas nesta área, tanto do ponto de vista científico quanto à proteção dos participantes de pesquisa.

AGRADECIMENTOS: Este trabalho foi desenvolvido no âmbito do Termo de Cooperação n. 76, firmado entre a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde, do Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde, assim agradecemos à Organização Pan-Americana de Saúde, Conselho Nacional de Saúde e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, pela parceria e por oportunizar a disponibilização das informações apresentadas.

## **REFERÊNCIAS:**

[1] Resolução CNS nº 563, de 10 de novembro de 2017. (disponível em: <a href="http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2017/Reso563.pdf">http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2017/Reso563.pdf</a>).

[2] Resolução nº 251, de 07 de agosto de 1997. (disponível em:

 $http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0251\_07\_08\_1997.html).$ 

[3] Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. (disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466 12 12 2012.html).

